



**Proposta de Alteração do Regulamento de  
Transporte Público de Passageiros em Táxi  
do Município de Fornos de Algodres**

## Índice

Nota Justificativa .....	5
CAPÍTULO I .....	6
Disposições gerais .....	6
Artigo 1.º .....	6
Lei Habilitante .....	6
Artigo 2.º .....	6
Âmbito de aplicação .....	6
Artigo 3.º .....	6
Objeto .....	6
Artigo 4.º .....	7
Definições .....	7
CAPÍTULO II .....	7
Acesso à atividade .....	7
Artigo 5.º .....	7
Licenciamento da atividade .....	7
Artigo 6.º .....	8
Idoneidade .....	8
Artigo 7.º .....	8
Falta superveniente de requisitos .....	8
CAPÍTULO III .....	9
Acesso e organização do mercado .....	9
SECÇÃO I .....	9
Licenciamento de veículos .....	9
Artigo 8.º .....	9
Veículos .....	9
Artigo 9.º .....	9
Licenciamento de veículos .....	9
SECÇÃO II .....	10
Tipos de serviços, regime de estacionamento e contingente .....	10
Artigo 10.º .....	10
Tipos de serviço .....	10
Artigo 11.º .....	10
Regimes e locais de estacionamento .....	10
Artigo 12.º .....	10
Fixação de contingentes .....	10
Artigo 13.º .....	11

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida .....	11
CAPÍTULO IV .....	11
Atribuição de licenças .....	11
Artigo 14.º .....	11
Atribuição de licenças .....	11
Artigo 15.º .....	12
Abertura de concursos .....	12
Artigo 16.º .....	12
Documentos obrigatórios com a proposta .....	12
Artigo 17.º .....	12
CrITÉrios de atribuição de licenças .....	12
Artigo 18.º .....	13
Atribuição de licença .....	13
Artigo 19.º .....	13
Emissão da Licença .....	13
Artigo 20.º .....	13
Caducidade da licença .....	13
Artigo 21.º .....	14
Prova de renovação do alvará .....	14
CAPÍTULO V .....	14
Condições de exploração do serviço .....	14
Artigo 22.º .....	14
Prestação obrigatória de serviços .....	14
Artigo 23.º .....	15
Suspensão do exercício da atividade .....	15
Artigo 24.º .....	15
Abandono do exercício da atividade .....	15
Artigo 25.º .....	15
Transporte de bagagens e de animais .....	15
Artigo 26.º .....	16
Tarifário .....	16
Artigo 27.º .....	16
Taxímetros e Sistemas de Faturação .....	16
Artigo 28.º .....	16
Exercício da Profissão .....	16
CAPÍTULO VI .....	17
Fiscalização e regime sancionatório .....	17

Artigo 29.º .....	17
Entidades fiscalizadoras .....	17
Artigo 30.º .....	17
Contraordenações.....	17
Artigo 31.º .....	18
Falta de apresentação de documentos .....	18
Artigo 32.º .....	18
Competência para o processamento e aplicação das coimas .....	18
Artigo 33.º .....	18
Sanções acessórias .....	18
CAPÍTULO VII.....	19
Disposições Finais e Transitórias.....	19
Artigo 34.º .....	19
Duvidas e omissões .....	19
Artigo 35.º .....	19
Meios extrajudiciais de resolução de litígios .....	19
Artigo 36.º .....	19
Integração de veículos de Tipologia A .....	19
Artigo 37.º .....	20
Disposições Transitórias .....	20
Artigo 38.º .....	20
Norma revogatória .....	20
Artigo 39.º .....	20
Entrada em vigor.....	20

### Nota Justificativa

A publicação do Decreto-Lei n.º 101/2023 de 31 de outubro, que veio aprovar o novo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros em Táxi e da Portaria n.º 451/2023 de 22 de dezembro, veio introduzir alterações significativas no setor do táxi, das quais se destaca a integração dos veículos de Tipologia A e os turísticos da Tipologia T nos contingentes a definir pelas Autoridades de Transportes, no prazo máximo de um ano. Para o efeito devem as Autoridades de Transportes ter em conta as especificidades territoriais e a equilibrada distribuição do número de efetivos a considerar nos respetivos contingentes.

O contingente de táxis estipulado para o Município de Fornos de Algodres no regulamento em vigor não previa a necessidade de integração dos veículos das tipologias A e T até à data de publicação do novo decreto regulamentar da competência do Instituto da Mobilidade e Transportes, IP (IMT).

Em face da necessidade de integração no contingente de táxis dos suprarreferidos veículos verifica-se a necessidade de alterar o *“Regulamento de Transporte Público de Passageiros em Táxi do Município de Fornos de Algodres”*. Atendendo ao número destas tipologias de veículos existentes no Município de Fornos de Algodres à data de publicação do Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, procede-se ainda à manutenção do contingente de veículos afetos à atividade de transporte em táxi, à definição do contingente de táxis tipologia A descaracterizados e à definição das normas regulamentares. Atendendo à necessidade suprarreferida de adaptação do regulamento municipal, entende o Município ser oportuno atualizar o referido regulamento para a legislação vigente.

Em cumprimento do exigido pelo artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, e no que concerne à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, recorda-se o disposto no ponto 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 101/2023 de 31 de outubro que estabelece a obrigatoriedade de integração dos contingentes de veículos das tipologias A e T nos contingentes municipais das Autoridades de Transportes. Em face do exposto, considera-se que os benefícios decorrentes das medidas projetadas ao abrigo do presente regulamento são superiores aos custos, por estar em causa a salvaguarda dos interesses da população abrangida, cumprindo assim com as atribuições que estão cometidas ao Município.

O projeto de regulamento referido em título foi aprovado em reunião de câmara realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos n.º 100.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submete-se o presente projeto de regulamento a audiência de interessados, para recolha de sugestões, por um prazo de trinta dias, contados a partir da data da presente publicação.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

A revisão do regulamento municipal para o transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros em táxi foi elaborada segundo os termos do disposto:

- a) No artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Nas alíneas c) e m) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 artigo 25.º e nas alíneas k), x) e rr) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que atribui à Câmara Municipal a competência para emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos e deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais locais públicos;(nos termos do n.º 1 artigo 34.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a competência da alínea x) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro é delegável no respetivo Presidente);
- c) No Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em táxi;
- d) Na Portaria n.º 451/2023, de 22 de dezembro, que regula as características e normas de identificação dos veículos utilizados no transporte de passageiros em táxi.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se à totalidade do território do Município de Fornos de Algodres.

#### **Artigo 3.º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n. 101/2023, de 31 de outubro, e restante legislação complementar.

## Artigo 4.º

### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) “*Táxi*” - o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) “*Transporte em táxi*” - o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) “*Transportador em táxi*” - a empresa habilitada com alvará para exercício da atividade de transportes em táxi;
- d) “*Estacionamento condicionado*” - quando os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.
- e) “*Motorista de Táxi*” - motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer habilitado com certificado de aptidão profissional (certificado de motorista de táxi) para o exercício da profissão de motorista de táxi, nos termos da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.
- f) “*Operador de táxi*” - empresários em nome individual, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, licenciadas para o efeito pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.)
- g) “*Regime de estacionamento fixo*” - os táxis são obrigados a estacionar nos locais determinados e constantes da respetiva licença;
- h) “*Regime Estacionamento condicionado*” - os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

## CAPÍTULO II

### Acesso à atividade

## Artigo 5.º

### Licenciamento da atividade

1. A atividade de transporte em táxi só pode ser exercida por empresas, incluindo empresários em nome individual, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, licenciadas para o efeito pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).

2. A licença para o exercício da atividade de operador de táxi consubstancia-se num alvará intransmissível, emitido pelo IMT, I. P. por um prazo de cinco anos e renovável, por iguais períodos, mediante comprovação de que se mantêm preenchidos os requisitos de acesso à atividade.

3. São requisitos de acesso à atividade:

- a) A situação fiscal e contributiva regularizada;
- b) A idoneidade.

### **Artigo 6.º**

#### **Idoneidade**

1. O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, diretores ou administradores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2. São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações de natureza criminal às normas relativas às prestações de natureza retributiva, às condições de segurança e saúde no trabalho, à proteção do ambiente, à responsabilidade profissional ou ao Código da Estrada, praticadas no exercício da atividade de motorista de táxi;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações no exercício da atividade, nomeadamente por especulação de acordo com o previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual;
- d) Inibição para o exercício do comércio, nos termos do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, durante o período pelo qual tiver sido declarada a inibição;
- e) Interdição do exercício da atividade de operador de táxi.

### **Artigo 7.º**

#### **Falta superveniente de requisitos**

1. Os requisitos de acesso à atividade são de verificação permanente pelas autoridades de transporte, devendo as entidades licenciadas comprovar o seu cumprimento sempre que lhes seja solicitado.

2. A falta de superveniente dos requisitos de idoneidade, capacidade profissional ou de capacidade financeira deverá ser suprida no prazo máximo de 180 dias a contar da data da sua ocorrência.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, é iniciado oficiosamente um procedimento de revogação do alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi.

### **CAPÍTULO III**

#### **Acesso e organização do mercado**

#### **SECÇÃO I**

##### **Licenciamento de veículos**

##### **Artigo 8.º**

###### **Veículos**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de motorista de táxi.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 451/2023, de 22 de dezembro, ou outras que vierem a ser estabelecidas.

##### **Artigo 9.º**

###### **Licenciamento de veículos**

1. Os veículos afetos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pelo Município, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.
2. A licença emitida pela Município é comunicada pelo interessado ao IMT, I. P. para efeitos de averbamento do alvará.
3. A licença do táxi e o alvará, emitida pelo IMT, I. P., devem estar a bordo do veículo, em suporte de papel ou digital.
4. A transmissão ou transferência das licenças de táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada ao Município.
5. Sempre que haja mudança de operadores de táxi por transferência da licença do táxi, nos termos dos números anteriores, manter-se-á o número da licença atribuído pelo Município, mesmo que se verifique a emissão de nova licença.
6. Salvo por motivo de força maior, a licença de táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo fixado pelo Município, que não pode ser inferior a 90 dias.

## **SECÇÃO II**

### **Tipos de serviços, regime de estacionamento e contingente**

#### **Artigo 10.º**

##### **Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados:

- a) A taxímetro, em função da distância percorrida e dos tempos de espera, sem necessidade de um acordo expresso entre as partes;
- b) A percurso, em função dos preços definidos para os respetivos itinerários, tendo em conta o estabelecido pelas autoridades de transportes;
- c) A contrato, celebrado por acordo reduzido a escrito ou em suporte digital, em sistema eletrónico disponível na viatura, de onde conste, obrigatoriamente, o respetivo prazo, o preço e a plataforma de reserva, se aplicável.

#### **Artigo 11.º**

##### **Regimes e locais de estacionamento**

1 - As autoridades de transportes fixam, por regulamento, um ou vários dos seguintes regimes de estacionamento:

- a) Livre, em que os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- b) Condicionado, em que os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- c) Fixo, em que os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respetiva licença;
- d) Escala, em que os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

2 - As autoridades de transportes podem ainda definir as condições em que autorizam o estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado, para fazer face a situações de acréscimo excepcional e momentâneo da procura.

#### **Artigo 12.º**

##### **Fixação de contingentes**

1. O contingente de táxis do Município de Fornos de Algodres é fixado por despacho do Senhor Presidente, nos quais 6 viaturas do contingente total podem ser veículos da tipologia A descaracterizados.

### **Artigo 13.º**

#### **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Município poderá atribuir licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as características técnicas de adaptação a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Município fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.
3. A fim de apurar o interesse dos titulares de licenças em adaptarem o seu veículo, o Município fará publicar por Edital, a afixar nos locais de estilo, em jornais de circulação local e regional, aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e fixando um prazo para os interessados requererem a substituição da licença e os documentos necessários à instrução do pedido.
4. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Atribuição de licenças**

### **Artigo 14.º**

#### **Atribuição de licenças**

1. A Município atribui as licenças dos veículos afetos ao transporte em táxi dentro do contingente fixado.
2. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades licenciadas pelo IMT, I. P..
3. As licenças de táxi atribuídas no âmbito de concurso público têm uma duração de oito anos, devendo os operadores de táxi, durante este período, observar as condições determinadas no concurso.
4. Após atribuição das licenças de táxi, a Município comunicará através da plataforma eletrónica do IMT, I. P., no prazo de 90 dias, o número da licença atribuída por cada alvará, os elementos de identificação do veículo, incluindo a respetiva matrícula, marca, modelo e lotação, bem como o regime de estacionamento e as transmissões de licenças efetuadas.
5. Caso a plataforma não se encontre disponível, a transmissão da informação referida no n.º anterior será efetuada por outro meio eletrónico desmaterializado ou através de qualquer outro meio legalmente admissível.

### **Artigo 15.º**

#### **Abertura de concursos**

1. Será aberto um concurso público para a área do Município tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente ou apenas de parte delas, conforme as exigências do mercado local de transporte.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.
3. A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações socioprofissionais.

### **Artigo 16.º**

#### **Documentos obrigatórios com a proposta**

1. A candidatura deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, caso aplicável, dos seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres (IMT, IP);
  - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
  - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos devidos ao Estado.

### **Artigo 17.º**

#### **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
  - a) Localização da sede social no concelho para que é aberto concurso, no caso de pessoa singular a residência no concelho;
  - b) Recurso a veículos de baixas emissões e idade média do veículo;
  - c) Disponibilização de pagamentos com recurso a meios eletrónicos;
  - d) Número de anos de atividade efetiva no setor, contabilizados em anos completos;
  - e) Localização da sede social em Município contíguo.
2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.
3. Compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de frequência, sempre que subsistir a igualdade de classificação após a aplicação dos critérios definidos no n.º 1.

## **Artigo 18.º**

### **Atribuição de licença**

1. O Município, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias úteis para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará ao Presidente da Câmara um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da decisão de atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
  - a) Identificação do titular da licença;
  - b) A freguesia ou área do Município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
  - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
  - d) O número dentro do contingente;
  - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos do presente Regulamento.

## **Artigo 19.º**

### **Emissão da Licença**

1. A licença é emitida pelo Município.
2. Em todas as alterações à licença, a pedido do interessado, deve o formulário impresso em modelo próprio ser devidamente autenticado pelo Município, em substituição à licença durante o prazo máximo de trinta dias.
3. Pela emissão da licença e respetivos averbamentos são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas.
4. A licença obedece ao modelo a ser definido pelo IMT, I. P

## **Artigo 20.º**

### **Caducidade da licença**

1. A licença de táxi caduca nos seguintes casos:
  - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Município ou, na falta deste, nos 90 dias úteis posteriores à emissão da licença;
  - b) Quando haja abandono do exercício da atividade nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento;
  - c) Quando o alvará emitido pelo IMT, I. P. não for renovado;
  - d) Quando for declarada a respetiva insolvência;

- e) Por extinção das empresas detentoras do alvará;
2. A caducidade não se verifica se, durante o referido período de um ano, o herdeiro legitimário ou o cabeça de casal se habilitar como transportador em táxi ou se a licença for transmitida, por estes, a sociedade ou cooperativa habilitadas para o exercício da atividade de transportador em táxi.
3. Caducada a licença, o presidente da Município determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respetivo titular e comunicação do facto ao IMT, I. P.

### **Artigo 21.º**

#### **Prova de renovação do alvará.**

Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal de Fornos de Algodres devem fazer prova da renovação do alvará, no prazo máximo de trinta dias úteis a contar da caducidade deste, através da apresentação do original ou cópia certificada pelo ITM, o/a qual será devolvido(a) após conferência.

## **CAPÍTULO V**

### **Condições de exploração do serviço**

### **Artigo 22.º**

#### **Prestação obrigatória de serviços**

1. É assegurada aos passageiros a prestação de serviços em paridade de condições, a igualdade de tratamento no acesso e a fruição dos serviços públicos de transporte em táxi.
2. O serviço de táxi pode ser contratado através da recolha do passageiro na via pública, mediante a solicitação no local ou em praças dedicadas ao serviço de táxi, bem como através de plataformas de reserva e a contrato.
3. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
4. Podem ser recusados os seguintes serviços:
- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
  - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

### **Artigo 23.º**

#### **Suspensão do exercício da atividade**

1. O exercício da atividade de transportes em táxi pode ser voluntariamente suspenso, por um período até 365 dias consecutivos, mediante mera comunicação prévia ao Município, no qual sejam descritos os motivos para a suspensão e o prazo previsto para a mesma.
2. Excetuando o caso de suspensão emergente de avaria, doença ou outra causa de verificação involuntária ou fortuita, o Município pode, no prazo de 10 dias, opor-se à suspensão do exercício da atividade por motivos de salvaguarda da garantia de disponibilidade do serviço público, em face do contingente fixado e do número de licenças em atividade, podendo propor condições alternativas para a aceitação da suspensão, designadamente a redução do prazo.
3. A retoma da atividade de transportes em táxi decorrente da suspensão deve ser comunicada pelo operador de táxi ao Município.
4. Uma vez comunicada a suspensão do exercício da atividade de transportes em táxi, não pode haver nova suspensão num período de 365 dias consecutivos, contados a partir do último dia de suspensão, exceto se devida a motivos de força maior, tais como avaria, doença, outra causa de verificação involuntária e fortuita ou exercício de cargos nos órgãos de pessoas coletivas sem fins lucrativos ou cargos políticos

### **Artigo 24.º**

#### **Abandono do exercício da atividade**

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da atividade quando tiverem decorrido 60 dias consecutivos desde a emissão da última fatura, nos termos definidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 101/2023 de 31 de outubro.
2. Sempre que haja abandono da atividade nos termos suprarreferidos caduca o direito à licença de táxi.

### **Artigo 25.º**

#### **Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo ou a segurança rodoviária.
2. É obrigatório o transporte de cães de assistência, certificados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março, bem como de carrinhos e acessórios para transporte de crianças, e, nos veículos para pessoas com mobilidade reduzida, as cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida.

3. Ao transporte de animais de companhia aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual.

### **Artigo 26.º**

#### **Tarifário**

1. Os serviços públicos de transporte de passageiros em táxi estão sujeitos a um regime de tarifas definidas em regulamento, a aprovar pela AMT, que estabelece as regras gerais de formação dos preços em função dos tipos de serviço, tendo em conta os princípios da recuperação económica e financeira dos custos do serviço em cenário de eficiência e da promoção da acessibilidade económica dos utilizadores, ouvido o Conselho Nacional do Consumo.
2. O Município poderá fixar tarifas específicas, através de regulamentos próprios, aprovados por deliberação camarária e comunicados à AMT.
3. Os regulamentos tarifários estabelecidos pela Município devem respeitar o previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro de 2023.
4. A tabela relativa ao tarifário deverá ser afixada no interior do táxi, em local bem visível pelos passageiros.

### **Artigo 27.º**

#### **Taxímetros e Sistemas de Faturação**

1. Os veículos afetos ao transporte em táxi devem:
  - a) Estar equipados com taxímetro homologado e aferido pelas entidades reconhecidas para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância; e
  - b) Dispor de faturação eletrónica, de acordo com programa certificado pela AT e conectado ao taxímetro.
2. Os taxímetros devem ser fixados no centro longitudinal do tablier do veículo e na metade superior ou em cima daquele, ou no espelho retrovisor do veículo, de forma a assegurar a boa visibilidade do mostrador pelos passageiros, não podendo ser sujeitos a controlo metrológico legal os que não respeitem esta condição.

### **Artigo 28.º**

#### **Exercício da Profissão**

O regime aplicável ao acesso e exercício da profissão de motorista de táxi e certificação das respetivas entidades formadoras consta de legislação e regulamentação específica.

## **CAPÍTULO VI**

### **Fiscalização e regime sancionatório**

#### **Artigo 29.º**

##### **Entidades fiscalizadoras**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete às seguintes entidades, no quadro das suas competências:

- a) IMT, I. P.;
- b) AMT;
- c) Guarda Nacional Republicana;
- d) Polícia de Segurança Pública;
- e) Polícia municipal;
- f) Autoridades de transportes;
- g) Comissão Nacional de Proteção de Dados.

#### **Artigo 30.º**

##### **Contraordenações**

1. Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 3740, no caso de pessoas singulares, ou de € 5000 a € 15 000, no caso de pessoas coletivas:

- a) O exercício de atividade sem o licenciamento a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;
- b) A transmissão do alvará para o exercício da atividade de operador de táxi, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;
- c) O não suprimento da falta do requisito de acesso à atividade no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º;
- d) A utilização de veículos com inobservância das normas de identificação e características dos veículos previstas no artigo 8.º;
- e) A utilização de veículos com inobservância do disposto no artigo 27.º;
- f) A utilização de veículos não licenciados pela autoridade de transportes competente em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
- g) A prestação de serviços de táxi sem ter a bordo a licença de táxi em violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º;
- h) A violação do dever de comunicação às autoridades de transportes previsto no n.º 4 do artigo 9.º;
- i) O incumprimento do regime de estacionamento, previsto no artigo 11.º;

- j) A violação do regime de tarifas, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º e no respeito pelas regras gerais de formação de preços e tarifas estabelecidas no regulamento a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo;
- k) O incumprimento da obrigação de afixação do tarifário previsto no n.º 4 do artigo 22.º;
- l) A recusa dos serviços em violação do disposto no n.º 3 do artigo 22.º;
- m) O incumprimento do regime de comunicação prévia previsto no n.º 1 do artigo 23.º;
- n) A retoma da atividade de transporte em táxi sem a comunicação a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 23.º;
- o) A utilização de veículos adaptados para pessoas com mobilidade reduzida em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º;
- p) A recusa injustificada do transporte de bagagens e de animais nos termos previstos no artigo 25.º; 2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3. Às contraordenações previstas no presente regulamento é aplicável, supletivamente, o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

### **Artigo 31.º**

#### **Falta de apresentação de documentos**

1. Se, no ato de fiscalização, não for apresentada a licença de táxi em violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º, a entidade fiscalizadora notifica o motorista de táxi para apresentar o documento em falta no prazo de oito dias.
2. A não apresentação do documento em falta no prazo fixado no número anterior é punível nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior.
3. A apresentação da licença de táxi no prazo de oito dias é punível com coima de € 100 a € 250.

### **Artigo 32.º**

#### **Competência para o processamento e aplicação das coimas**

As competências para o processamento e aplicação de coimas decorre do previsto no Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro.

### **Artigo 33.º**

#### **Sanções acessórias**

Aplica-se o disposto no Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 34.º**

##### **Dúvidas e omissões**

1. Tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, regular-se-á pelo Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, Portaria n.º 451/2023, de 22 de dezembro e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações
2. As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação ou resultem da aplicação do presente normativo serão analisadas e decididas pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competências delegadas.

#### **Artigo 35.º**

##### **Meios extrajudiciais de resolução de litígios**

Os litígios decorrentes da prestação de serviços públicos de transporte em táxi podem ser resolvidos através de meios extrajudiciais de resolução de litígios, nos termos gerais previstos na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual.

#### **Artigo 36.º**

##### **Integração de veículos de Tipologia A**

1. Nos termos e para o efeito do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, os veículos de tipologia A existentes à data de 1 de novembro de 2023, integram automaticamente o contingente definido no artigo 12.º do presente Regulamento;
2. Integram assim ao contingente definido, 18 (dezoito) veículos de tipologia A e 1 (um) veículo de tipologia A descaracterizado, totalizando 19 (dezanove);
3. Para o efeito devem os titulares do alvará de veículos que se destinem ao serviço de aluguer com condutor — táxis, letra “A”, remeter um requerimento ao Município de Fornos de Algodres, acompanhado dos seguintes documentos:
  - i Alvará atribuído pelo IMT, IP.;
  - ii Certidão da situação fiscal e contributiva regularizada;
  - iii Certidão permanente;
  - iv Certidão do Registo Criminal de todos os gerentes, diretores ou administradores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, do próprio;
  - v Documento Único Automóvel (DUA);

vi Certificado da Inspeção Periódica.

### **Artigo 37.º**

#### **Disposições Transitórias**

1. As licenças emitidas antes da entrada em vigor do presente regulamento mantêm-se em vigor até ao termo do seu prazo, se aplicável.
2. Nos casos de substituição do veículo, ainda que seja emitida nova licença, vigora o disposto no número anterior.

### **Artigo 38.º**

#### **Norma revogatória**

É revogado o anterior “Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiro de Passageiros - Transportes em Táxi do Município de Fornos de Algodres.”.

### **Artigo 39.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

*Aprovado em Reunião de Câmara a x de xxxx de 20xx*

*O Presidente da Câmara*

*Alexandre Filipe Fernandes Lote*